



Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso

Estado de Minas Gerais

São Sebastião do Paraíso/MG, 15 de abril de 2024.

INDICAÇÃO Nº: 036/PSD/2024 - *Favor citar esse número na resposta do ofício.*

AUTOR : PEDRO SERGIO DELFANTE

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Com aprovação do plenário, encaminho a Vossa Excelência anteprojeto de lei que propõe a criação do Programa "Censo de Pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA - e de seus Familiares" no município de São Sebastião do Paraíso/MG.

O referido programa visa a identificar, mapear e cadastrar o perfil socioeconômico, étnico e cultural das pessoas com TEA e seus familiares, com o intuito de direcionar políticas públicas de saúde, educação, trabalho e lazer para esse segmento social.

Considerando a importância de medidas que promovam a inclusão e o bem-estar das pessoas com TEA e suas famílias, solicito que o anteprojeto de lei seja avaliado.

Atenciosamente,

VEREADOR PEDRO SERGIO DELFANTE

**EXMO. SR.
MARCELO DE MORAIS
PREFEITO MUNICIPAL
NESTA**

Aprovado na Sessão de ____/____/____.

JOSÉ LUIZ DAS GRAÇAS
Presidente

PROGRAMA DE LEI Nº XX

NABF



Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso

Estado de Minas Gerais

CRIA O PROGRAMA "CENSO DE PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA - E DE SEUS FAMILIARES" NO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO/MG.

Art. 1º. Cria o Programa “Censo de Pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA - e de seus familiares” (família nuclear) e seu cadastramento, no âmbito do município de São Sebastião do Paraíso, com o objetivo de identificar, mapear e cadastrar o perfil socioeconômico, étnico e cultural das pessoas com TEA e seus familiares, com vistas ao direcionamento das políticas públicas de saúde, educação, trabalho e lazer desse segmento social.

Art. 2º As informações coletadas por meio da realização do “Censo de Pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA - e de seus familiares” servirão para a constituição de um banco de dados contendo as seguintes informações:

I - informações relativas à saúde:

- a) quantitativo sobre os tipos de autismo ao qual a pessoa com TEA foi acometida; e
- b) quantitativo sobre os graus de autismo ao qual a pessoa com TEA foi acometida.

II - informações relativas à questão geográfica no município:

- a) qualificação do autista e de seus familiares; e
- b) quantificação de autistas por localização geográfica.

III - informações sobre a condição social:

- a) grau de escolaridade do autista e seus familiares,
- b) nível de renda por unidade familiar;
- c) raça étnica; e
- d) profissão da pessoa com TEA e seus familiares.

Parágrafo único. As informações pessoais mencionadas na presente norma serão sigilosas e servirão para mapeamento e desenvolvimento de políticas públicas conforme a região, considerando ainda a condição social, econômica e cultural dos autistas e seus familiares.

Art. 3º. O Programa de que trata esta Lei será realizado a cada quatro anos, devendo conter mecanismos de atualização mediante autocadastramento.

Art. 4º. O sistema de gerenciamento e mapeamento dos dados contemplará, em sua composição, ferramentas de pesquisa básica e de pesquisa ampla para manuseio pelas Secretarias de Saúde, de Educação, de Desenvolvimento Social e Econômico, de Segurança Pública e Trânsito, de Assistência Social, abrangendo os cruzamentos de

NABF



Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso

Estado de Minas Gerais

informações quantitativas necessárias para a articulação e formulações de políticas públicas.

§ 1º. Os dados obtidos por meio do Programa são inalteráveis e deverão ser transpostos para o banco de dados das secretarias mencionadas no caput deste artigo.

§ 2º. As estatísticas do cadastro deverão estar disponíveis, preservando os direitos invioláveis de sigilo, a fim de proteger as pessoas com autismo e suas famílias para que se possa mensurar a evolução e o georreferenciamento do transtorno na sociedade, bem como a resposta do Poder Público ao tratamento apropriado.

§ 3º. Para assegurar a confidencialidade e o respeito à privacidade das pessoas com TEA e seus familiares, as informações contidas no Programa terão caráter sigiloso e serão usadas exclusivamente para fins estatísticos, não podendo ser objeto de certidão ou servir de provas em processo administrativo, fiscal ou judicial.

§ 4º. Os dados do Programa poderão ser compartilhados com a administração municipal direta e indireta, bem como com os demais órgãos públicos federais, estaduais e municipais desde que justificada a necessidade pelo requerente, que assinará termo de responsabilidade quanto ao uso dos dados compartilhados.

§ 5º. A Secretaria Municipal de Saúde poderá criar portaria, por meio de convênio com o Conselho de Medicina do Estado de Minas Gerais, ou outro conselho competente para o diagnóstico, em comum acordo, determinando, para fins de estatística e cadastramento, que hospitais, clínicas e consultórios públicos e privados lhe informem quando diagnosticarem ou tomarem conhecimento de que algum paciente tem TEA.

Art. 5º. A instituição ou órgão responsável pela elaboração e execução do Programa empreenderá estudos para desenvolver outros indicadores de forma a subsidiar com dados estatísticos a melhoria da qualidade no tratamento da pessoa com TEA e, visando a uma solução futura por meio de políticas públicas de incentivo específico, poderá informar:

I - a quantidade de profissionais especialistas disponíveis e imprescindíveis ao tratamento multidisciplinar do autismo que atendem na rede pública e privada.

Parágrafo único. Os profissionais especialistas imprescindíveis ao tratamento multidisciplinar do autismo incluem neurologistas, psiquiatras, psicólogos, fonoaudiólogos, psicopedagogos, terapeutas ocupacionais, educadores físicos, entre outros.

Art. 6º. As pessoas envolvidas na realização do Programa devem passar por um processo de capacitação para realização do censo.

Parágrafo único. O processo de capacitação de que trata o caput deste artigo será ministrado pela Secretaria de Saúde e orientado por entidades representativas do segmento da pessoa com TEA e equipe multidisciplinar composta de:

I - psicólogo;

NABF



Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso

Estado de Minas Gerais

II - assistente social;

III - psicopedagogo;

IV - fonoaudiólogo;

V - neurologista; e

VI - psiquiatra.

Art. 7º. As estratégias definidas nesta Lei não elidem a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes federados, podendo ser complementadas por mecanismos nacionais e municipais de coordenação e colaboração recíproca.

Art. 8º. Para a execução do Programa, poderão ser estabelecidos convênios e parcerias com órgãos públicos e entidades de direito público ou privado, de acordo com a legislação vigente para fins inclusive de custeio da realização do censo.

Art. 9º. O registro da pessoa com TEA no cadastro municipal de que trata esta Lei será feito mediante a apresentação do laudo de avaliação realizado por um médico neurologista ou psiquiatra, com apoio da equipe multidisciplinar composta de psicólogo, psiquiatra, fonoaudiólogo e terapeuta ocupacional.

Art. 10. A pessoa cadastrada poderá receber uma carteira de identificação, com prazo de validade indeterminado, para que possa usufruir os direitos das pessoas com deficiência previstos na Constituição e na Lei Federal n. 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Art. 11. Os critérios e os procedimentos para a identificação precoce das pessoas com TEA, a sua inclusão no cadastro de que trata esta Lei, as entidades responsáveis pelo seu cadastramento e os mecanismos de acesso aos dados do cadastro serão definidos em regulamento próprio.

Art. 12. Para o cumprimento das disposições desta Lei, o titular da Secretaria Municipal de Saúde poderá editar normas complementares mediante portaria.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias ou por meio de parcerias e convênios.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

NABF



Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso

Estado de Minas Gerais

A implementação do Programa de Censo de Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e de seus familiares no município de São Sebastião do Paraíso, MG, é fundamentada na necessidade de promover políticas públicas eficazes e inclusivas para esse segmento da população. O transtorno do espectro autista é uma condição que afeta significativamente a vida das pessoas que o têm, assim como de seus familiares, demandando suporte especializado e adaptações sociais.

Nesse contexto, a realização de um censo periódico se faz indispensável para compreender a realidade local das pessoas com TEA e suas famílias, identificando suas necessidades específicas e contribuindo para o direcionamento adequado de recursos e serviços. A coleta de informações detalhadas sobre os tipos e graus de autismo, bem como sobre o perfil socioeconômico, étnico e cultural dessas pessoas e suas famílias, permitirá uma abordagem mais abrangente e efetiva por parte do poder público.

Além disso, o mapeamento proposto possibilitará a oferta de suporte e assistência prática, como treinamento de habilidades para pais e cuidadores, visando reduzir as dificuldades enfrentadas e as desigualdades existentes. Com base em dados concretos, será possível desenvolver políticas públicas mais direcionadas e eficazes, atendendo às necessidades específicas dessa população de forma mais inclusiva e abrangente.

Portanto, a implementação do Programa de Censo de Pessoas com TEA e seus familiares se justifica como uma medida essencial para promover a inclusão e garantir o bem-estar dessa parcela da população, contribuindo para uma sociedade mais justa e igualitária.